



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 510434/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3891/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Decurso do prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas promover a análise da legalidade do ato. Aplicação do Tema nº 445 do STF. Prejulgado nº 31 do TCE/PR. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação proposto pelo **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (FMPS)**, ao argumento de que, por meio da Portaria n. 198/2018, o prefeito do município, Edson Flávio Hoffmann, concedeu à servidora **LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de professora, nível C08, aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, no montante de R\$ 2.104,85 (dois mil cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).¹

Na Instrução n. 6385/22 a **Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE)** concluiu pela presença de irregularidades, quais sejam: i) ausência de certidões de docência em escolas de ensino fundamental e médio; ii) divergência entre os dados cadastrados e os documentos juntados em relação ao período de contribuição; iii) tempo de contribuição ao Órgão de Inativação cumprido em regimes diversos e de modo fragmentado; iv) falta de clareza sobre os cargos efetivamente desempenhados pela servidora, uma vez que consta informação de que esta teria

¹ Conforme Portaria n. 199/2018, acostada à peça 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sido nomeada em cargo de comissão como chefe de seção, assistente social e coordenadora de creche.

O FMPS apresentou manifestação e documentos às peças 27-33. Os autos foram encaminhados a CAGE que na Instrução n. 13292/22 informou que da análise dos novos documentos juntados foi possível concluir que no período de 01/03/1993 a 12/04/2002 a servidora ocupou os cargos de coordenadora de creche e assistente social, os quais não poderiam ser contabilizados como tempo de efetivo magistério. Diante disso, requereu a apresentação da legislação que criou o cargo de assistente social/coordenadora de creche e estabeleceu suas atribuições.

O FMPS apresentou nova manifestação, instruída com documentação comprobatória (peças 46-47), a fim de atestar o exercício de efetivo magistério pela servidora. Após a análise dos documentos, a CAGE, na Instrução n. 54/23, opinou pela negativa do registro da servidora. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 126/26, juntado à peça 51, corroborou a instrução proposta pela unidade técnica pela negativa do registro.

Na manifestação acostada à peça 67 a autarquia previdenciária municipal apresentou novos documentos, razão pela qual pugnou que este Tribunal realizasse nova análise do ato de inativação.

Os autos foram encaminhados a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, que apresentou a Instrução n. 4171/23, peça 69, dispondo que nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato de inativação é de 05 (cinco) anos, a partir da protocolização do processo no Tribunal de Contas. Sendo assim, uma vez que o presente processo foi autuado em 20/07/2018, entende exaurido o prazo decadencial, razão pela qual opina pelo registro tácito da Portaria n. 199/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 760/23, acostado à peça 70, informou que em razão do disposto no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF e no Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas, não se opõe ao registro do ato de inativação em discussão.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.²

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA foi protocolizado na data de **20/07/2018** e tramitou perante esta Corte sob o n. 510434/18.

Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n. 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência para apreciação da legalidade do ato de inativação.

Deste modo, reconheço a ocorrência da decadência do direito deste Tribunal de Contas negar o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, consolidado na Portaria n. 199/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná³, na data de 17/07/2018, bem como reconheço o registro tácito do ato.

3 VOTO

² Acórdão n. 902/23, fl. 20.

³ Peça 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo **reconhecimento do registro tácito do ato**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos da fundamentação, o **registro tácito** do ato;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência